



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 0053769-10.2026.8.19.0000
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0085212-60.1995.8.19.0001 (1995.001.081755-8)
ÓRGÃO: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA
AGRAVANTE: MARCELO DE MOURA GIORNO
AGRAVANTE: MARCO AURELIO DE MOURA GIORNO
AGRAVADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto por Marcelo de Moura Giorno e Marco Aurélio de Moura Giorno, tendo como agravado o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada por Haydée Moura Giorno e outras em face do ente previdenciário estadual, manteve a reconsideração do deferimento da habilitação direta dos agravantes e determinou a regularização das procurações e a apresentação de documento formal de renúncia ou cessão de direitos hereditários pelo herdeiro Sérgio Moura Giorno, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente de habilitação (ID 2532).

Decisão

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, na medida em que não há quaisquer dos vícios que viabilizem a oposição do recurso, devendo a parte insurgir-se pelas vias recursais adequadas.

A pretensão de reforma do julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1022 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em embargos declaratórios.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 17/07/2026.

Elisabete Franco Longobardi - Juiz de Direito



Em razões recursais, os agravantes sustentam que a decisão agravada teria extrapolado os limites da controvérsia devolvida nos embargos de declaração opostos pelo agravado, ao introduzir de ofício fundamento novo relativo à **validade das assinaturas eletrônicas das procurações**, questão que não teria sido suscitada pela parte contrária.

Alegam que a **certidão de óbito** da credora originária registraria a **inexistência de bens a inventariar**, de modo que a **exigência de abertura de inventário** para o recebimento dos valores discutidos nos autos seria **desprovida de amparo jurídico** e transformaria o inventário em mera formalidade.

Argumentam que a **legislação processual permitiria a habilitação direta dos sucessores**, nos termos dos arts. 110 e 687 a 692 do Código de Processo Civil, e que a **exigência de manifestação formal do herdeiro Sérgio Moura Giorno não se justificaria**, pois este já teria declarado não ter interesse em se habilitar no feito, inexistindo controvérsia sucessória entre os herdeiros.

Defendem que **não haveria óbice tributário à habilitação**, pois as verbas perseguidas teriam natureza remuneratória e previdenciária, estando **isentas de ITCMD** conforme o art. 8º, VI, da Lei Estadual nº 7.174/2015.

Ressaltam que as **procurações apresentadas conteriam assinaturas físicas compatíveis** com os documentos de identidade dos outorgantes, afastando a alegada irregularidade.

Requerem, assim, a **concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da determinação de regularização** e a cominação de cancelamento da distribuição do incidente até o julgamento do recurso, bem como, no mérito, a reforma da decisão agravada para reconhecer a **desnecessidade de abertura de inventário**, a **possibilidade de habilitação direta dos sucessores**, o afastamento da exigência de **apresentação de instrumento formal de renúncia ou cessão** pelo herdeiro Sérgio Moura Giorno, o reconhecimento da **isenção tributária** e a **regularidade dos**



instrumentos de mandato, restabelecendo-se o deferimento da habilitação direta dos agravantes e determinando o regular prosseguimento do feito.

Subsidiariamente, requerem que, caso se entenda necessária alguma complementação documental, seja afastada a cominação de cancelamento do incidente e assegurada oportunidade específica de saneamento.

É o relatório.

Os requisitos de admissibilidade recursal estão preenchidos.

A análise neste momento processual limita-se à presença dos pressupostos para a **concessão do efeito suspensivo** pleiteado (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do CPC), quais sejam: a **probabilidade do direito** (fumus boni iuris) e o **perigo de dano** (periculum in mora).

Em análise perfunctória, **não se vislumbra a probabilidade do direito** das razões invocadas pelas agravantes, impondo-se a **manutenção da decisão** combatida pelos fundamentos que passo a expor.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcelo de Moura Giorno e Marco Aurélio de Moura Giorno, contra decisão do Juízo de origem que, em sede de embargos de declaração, reconsiderou o deferimento da habilitação direta dos recorrentes e determinou a regularização das procurações, bem como a apresentação de documento formal de renúncia ou cessão de direitos hereditários pelo coerdeiro **Sérgio Moura Giorno**, sob pena de cancelamento da distribuição do incidente.

Os agravantes sustentam, em síntese: i) ofensa aos limites dos aclaratórios pela introdução de ofício de questão sobre assinaturas eletrônicas; 2) desnecessidade de inventário pela inexistência de bens e caráter alimentar da verba; 3) Isenção de ITCMD e regularidade das assinaturas físicas; 4) Desonerabilidade de manifestação formal do herdeiro, o qual já teria externado desinteresse.



I) Possibilidade de Analisar Matéria de Ordem Pública em Embargos de Declaração

A insurgência de que o Juízo de origem extrapolou os limites dos embargos de declaração não prospera.

Os pressupostos processuais e as condições da ação (como a **regularidade da representação** e a legitimidade das partes) constituem **matéria de ordem pública** cognoscível de ofício.

Tais matérias são **dotadas de efeito translativo**, não se sujeitando à preclusão temporal ou consumativa. Podem e devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, conforme o art. 485, § 3º, e art. 337, § 5º, do CPC.

Portanto, o acolhimento de embargos de declaração para sanar vício ou examinar requisito de admissibilidade com base em matéria de ordem pública **não configura inovação ilegal ou extrapolação dos limites da lide**, mas sim exercício do dever do juiz de velar pela regularidade do processo (art. 139, IX, do CPC).

II) Determinação de Regularização de Procuração com Assinatura Eletrônica

A determinação de regularização dos mandatos encontra amparo no poder-dever de saneamento do juiz (art. 76 do CPC).

Ademais, ante a ausência de certificação digital padrão ICP-Brasil ou de cláusula contratual expressa de anuência mútua para o uso de assinatura eletrônica privada — em manifesto descumprimento aos preceitos da Lei nº 14.063/2020 —, exsurge legítima e prudente a exigência de regularização das procurações. A medida acautela o próprio direito dos outorgantes e preserva a segurança jurídica do ato.

III) Imprescindibilidade de Formalização da Renúncia ou Cessão de Direitos



Em sede de cognição sumária (análise perfunctória), a mera alegação verbal dos agravantes de que o coerdeiro "não tem interesse" é insuficiente para afastar o direito dele sobre a quota-parte da herança.

A herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos (princípio da *saisine*, art. 1.784 do Código Civil). A **renúncia à herança é um ato estrito e solene**, que deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial (art. 1.806 do Código Civil), sob pena de nulidade.

Desse modo, em sede de cognição sumária e diante da ausência de manifestação formalizada do herdeiro prejudicado, mostra-se escorreita e prudente a conduta do magistrado de piso ao exigir o documento de cessão ou renúncia formalizado, evitando-se o levantamento indevido de valores e prevenindo futuras arguições de nulidade ou fraude.

IV) Dever de Cooperação e Apresentação de Dados (CPF e Endereço) do Coerdeiro

Para viabilizar a intimação do herdeiro faltante e a regularização da angularização do incidente (art. 690 do CPC), compete aos agravantes qualificar corretamente o parente, fornecendo os dados mínimos de qualificação do parente. ou fornecer os elementos necessários para a sua localização, viabilizando a citação/intimação exigida pelo art. 690 do CPC.

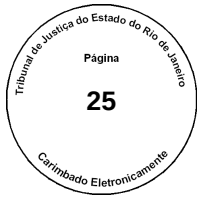
O art. 6º do CPC estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva. Os agravantes, na condição de parentes e coerdeiros, detêm maior facilidade de acesso aos dados.

A apresentação do CPF e do endereço atualizado é indispensável para que o Poder Judiciário possa promover a intimação pessoal do coerdeiro faltante, garantindo que ele tome ciência do feito e declare formalmente se anui, renuncia ou contesta o pedido de habilitação dos demais sucessores.

Por fim, o perigo de dano tampouco resta configurado, visto que o juízo de origem assinalou prazo para regularização sob a égide do art. 76 do CPC, direito que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



resguarda a ampla defesa e impede o perecimento imediato do direito material perseguido.

Isso posto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentar **contrarrazões**, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se **vista à douta Procuradoria de Justiça.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO.

Relator

